

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.470, DE 2008. (Apenso o PL nº 6.729, de 2010)

Institui o Programa Empresa Consciente, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, institui o Programa Empresa Consciente, que concede incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica às empresas que investirem em projetos voltados para a conservação e proteção do meio ambiente e para a valorização do trabalhador.

A iniciativa prevê que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até 4% do imposto devido, em relação a cada projeto, e até 10%, em relação ao conjunto de projetos incentivados pela lei. Poderão ser deduzidas do IRPJ as despesas relativas aos seguintes projetos: ecológicos; de arquitetura e urbanismo ecológicos; para redução da poluição ambiental; de valorização do trabalhador e do ser humano, que beneficiem funcionários, familiares e comunidade local, nas áreas esportiva, educacional, sanitária, sócio-trabalhista e sócio-comunitária.

Resta claro, também, que as deduções de que trata o projeto não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos ou deduções

em vigor, não se sujeitam aos limites neles previstos e nem integram o somatório para aferição desses limites.

Estabelece, ainda, a responsabilidade do contribuinte que efetuar as deduções por quaisquer irregularidades resultantes dos projetos executados. No caso de dolo, fraude ou simulação, inclusive por desvio de objetivo, a iniciativa prevê multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Por fim, a proposição determina que o direito à dedução prevista na lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte. Para usufruir desse direito, o contribuinte deve comprovar a quitação de tributos e contribuições federais. A fiscalização quanto à aplicação dos incentivos fiscais previstos fica a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que “no limiar deste novo milênio, torna-se necessário que também as empresas se engajem em projetos que tenham por objetivo a conservação do meio ambiente, redução da poluição ambiental e valorização do trabalhador”.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 6.729, de 2010, do nobre Deputado Índio da Costa, por tratar de matéria correlata à do epigrafo. O projeto acessório estabelece que as empresas que adotam processos produtivos e de descarte não poluentes estarão isentas, por vinte anos, do recolhimento de tributos federais. Dos recursos poupados pelas empresas, vinte por cento deverão ser utilizados para ações de educação ambiental promovidas pela empresa, as quais visem à conscientização de funcionários, familiares, comunidade circunvizinha e alunos de escolas públicas sobre a produção sustentável. Transcorridos os prazos em que o pagamento de tributos federais estará suspenso, a cobrança será feita de forma gradual.

As proposições estão sujeitas à apreciação, para exame de mérito, por esta Comissão, que ora as analisa, e pela Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos PLs nº 3.470, de 2008 e nº 6.729, de 2010.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos em apreço visam à desoneração tributária de empresas que investirem, especialmente, em ações ambientais. São consideradas desonerações tributárias todas e quaisquer situações que promovam presunções creditícias, isenções, anistias, reduções de alíquotas, deduções (conforme preconiza a proposição principal) ou abatimentos e adiamentos de obrigações de natureza tributária (forma de desoneração proposta pela iniciativa apensada).

Essas desonerações geram gastos tributários – gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender a objetivos econômicos e sociais. Em 2009, houve um expressivo crescimento desses gastos, como forma de incentivar determinados setores econômicos e, dessa forma, contornar a crise econômica deflagrada no ano anterior. Desta forma, os gastos tributários, no ano passado, segundo o Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária 2009, foram de R\$ 101,9 bilhões, o que equivaleu a 17% das receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal e a 3,2% do PIB brasileiro e representou o dobro do gasto tributário de 2007, ano anterior à crise.

Do total dos benefícios concedidos em 2009, 35,5% resultaram de isenções do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza. Esse percentual corresponde a R\$ 36,1 bilhões ou um pouco mais de 1% do PIB, dos quais R\$ 24,8 bilhões foram atribuídos a gastos tributários que resultaram de benefícios sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

Em relação ao mérito econômico, ao qual devemos nos ater, nos termos do inciso VI do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, acreditamos que os incentivos propostos pelas iniciativas estimularão o engajamento da iniciativa privada em programas e projetos direcionados a finalidades inquestionavelmente meritórias. A nosso ver, compensar gastos realizados pelos contribuintes com serviços não atendidos pelo governo por meio de recursos orçamentários constitui uma alternativa para ampliar as possibilidades de financiamento de projetos em áreas onde o investimento ainda é modesto.

Esse é certamente o caso da área ambiental. Frente às crescentes necessidades de preservação ambiental, parece-nos oportuno, tanto do ponto de vista do meio ambiente quanto do ponto de vista econômico, que incentivos tributários sejam concedidos pelo governo federal a projetos desta natureza.

Ressalte-se também a importância da concessão de incentivo a projetos de valorização do trabalhador, conforme preconiza o projeto principal, de forma a promover o resgate de nossa dívida social para com o trabalhador brasileiro. Estamos convictos que a medida produzirá impacto positivo sobre a produtividade do trabalhador, impulsionando o crescimento econômico brasileiro.

Cabe ressaltar que tais benefícios fiscais resultantes de deduções do IRPJ já são concedidos a empresas que investem nas áreas cultural, desportiva, de ciência e tecnologia, entre outras, mas não há previsão legal de desoneração tributária para empresas que investem nas áreas mencionados nas iniciativas em exame. Trata-se, portanto, de corrigir um desequilíbrio que favorece várias áreas, mas que não atende, ainda, a áreas igualmente prioritárias.

Uma análise comparativa entre os dois projetos que ora apreciamos nos levou a concluir que a desoneração tributária proposta pelo projeto principal é mais adequada, do ponto de vista econômico, que a sugerida pela iniciativa acessória. As medidas propostas pela iniciativa original estão assentadas na comprovação de dispêndios efetivamente realizados com os projetos de que trata a proposição, enquanto o projeto apensado isenta de imediato e por vinte anos, as empresas que promoverem ações de educação ambiental, reservando para tanto apenas 20% do valor das isenções, sem que haja previsão da forma como se dará sua comprovação ou de como será sua fiscalização. Adicionalmente, o projeto apensado produziria uma renúncia de receita significativa – e, portanto, incompatível com as restrições orçamentárias do governo -, visto se tratar de isenção de todos os tributos federais, ao passo que o projeto principal restringe as deduções a dez por cento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido.

Em nossa opinião, o programa Empresa Consciente, instituído pelo projeto original, fortalece o conceito de Empresa-Cidadã, qual seja, aquela que transcende o objetivo do lucro e adota uma conduta que

valoriza o ser humano, a sociedade e o meio ambiente. Entendemos que essa será a realidade do Terceiro Milênio, à qual o projeto vem se associar.

Por fim, face à importância sócio-ambiental da iniciativa, propomos alterações no projeto, de forma a ajustá-lo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), garantindo assim sua juridicidade, bem como sua adequação financeira e orçamentária.

A LRF, em seu art. 14º, determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Assim, tomamos a liberdade de aperfeiçoar, nesta douta Comissão, aspectos da proposição em tela atinentes à Comissão que nos sucederá. Sugerimos que as compensações às renúncias de receitas resultantes da implantação da medida proposta no projeto de lei original que ora analisamos estejam previstas na lei de diretrizes orçamentárias e na lei plurianual.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.470, de 2008, com a emenda anexa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.729, de 2010, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 3.470, DE 2008.

Institui o Programa Empresa
Consciente, com a concessão de incentivos
fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa
Jurídica – IRPJ.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes artigos 3º e parágrafo único
ao projeto, remunerando-se os subsequentes:

*“Art. 3º A partir do exercício financeiro
subsequente ao de aprovação desta lei, os projetos de lei
relativos aos planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias
deverão especificar os cancelamentos e as transferências de
despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à
compensação das renúncias de receitas resultantes da
implantação do programa Empresa Consciente.”*

*Parágrafo único. O programa Empresa
Consciente entrará em vigor imediatamente após o cumprimento
das exigências estabelecidas no caput deste artigo. “*

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ARMANDO MONTEIRO